



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMIENTO N° /2017

RPS

77/2017

Considerando as razões elencadas pelo Relator do **PL 415/2007** na Comissão de Finanças e Orçamento, nobre Ver. Ricardo Nunes, e com fundamento no art. 72 do Regimento Interno, requeiro ao Egrégio Plenário seja **reconduzido o PL 415/2007, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, para nova manifestação da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.**

VEREADOR JAIR TATTO

Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento



Requerimento nº /2017

Exmo. Senhor Presidente:

CONSIDERANDO ser competência da Comissão de Finanças e Orçamento, dentre outras atribuições, opinar sobre proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal, conforme exposto na alínea "e" do inciso II do art. 47 do Regimento Interno desta Casa;

CONSIDERANDO que o **PL 415/2007** dispõe sobre assunto ligado ao Código de Obras e Edificações - COE;

CONSIDERANDO informação do Executivo; às fls. 41-42, de 25/03/08, de que "às edificações contempladas pelas leis de anistia, não se concede o "Habite-se" (hoje denominado Certificado de Conclusão, de acordo com o COE), e sim, o Auto de Regularização, no caso de deferimento do pedido; b. aliás, a emissão do Certificado de Conclusão tem seu rito determinado pela Seção 3.9, da Lei nº 11.228/92, que não se aplica às regularizações; (...) ao não definir o público-alvo, e apesar das exceções previstas no parágrafo único, do artigo 1º, abre-se a possibilidade de se regularizar atividades comerciais / serviços / industriais / institucionais "não conformes", inclusive em zonas estritamente residenciais. o texto carece de objetividade, quando elimina quaisquer outras referências além da área edificada de 250 m², não podendo constituir-se num instrumento sem critérios técnicos mais específicos; g. nesse aspecto, a proposta deveria, ainda, explicitar, dentre as diversas leis de regularização em vigor, quais os dispositivos nelas revogados; h. por fim, a forma genérica adotada no texto, se considerada como uma nova anistia, esbarraria nas disposições do § 2º, do artigo 193, da Lei nº 13.430/02";



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CONSIDERANDO manifestação do SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA, de 14 de agosto de 2017, às fls. 73:

"Vale ressaltar que o presente PL 415/07 dispõe sobre assunto relacionado ao Código de Obras e Edificações.

O Código de Obras e Edificações do ano de 1992 já foi revogado pelo atual, do ano de 2017.

Diante disso, sugere-se nova manifestação da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art 72 do Regimento Interno, para análise frente ao novo panorama do atual Plano Diretor e da atual Lei de Zoneamento."

Requeiro que seja encaminhado ao Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente o referido Projeto de Lei para que seja efetuada uma nova apreciação, a fim de que se pronuncie tendo em vista as ponderações acima mencionadas.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.


Vereador Ricardo Nunes
Relator

Deferido em / /2017.


Jair Tatto

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento